



SUBSTITUTO Nº 01/2026 AO(À) PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Autoria: Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca

Nº do Protocolo: 49/2026

Protocolado em: 19/02/2026
17h20

Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais para o exercício de atividades com crianças e adolescentes no âmbito de instituições públicas e privadas que atuem no Município de Passa Vinte/MG, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01/2026

A Câmara Municipal de Passa Vinte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Passa Vinte/MG deverão exigir e manter certidão ou atestado de antecedentes criminais de seus colaboradores que atuem diretamente com esse público, na forma desta Lei.

§ 1º. A exigência do caput aplica-se a profissionais contratados, servidores públicos sob qualquer regime, trabalhadores terceirizados, estagiários, voluntários e demais colaboradores, independentemente da natureza do vínculo.

§ 2º. O atestado de antecedentes criminais deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses, nos termos do art. 59-A da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inserido pela Lei 14.811/2024.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, entre outras:

- I - estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- II - creches, berçários e centros de educação infantil;
- III - organizações da sociedade civil que executem programas, projetos ou serviços voltados ao público infanto-juvenil, inclusive entidades esportivas, culturais, recreativas ou religiosas;
- IV - unidades de saúde, clínicas e hospitais que atendam crianças e adolescentes.

Documento assinado digitalmente por Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: campassavinte.gwlegis.com.br/validador e informe o código **2VK2X-1KCOQ-BISEB-MFEDP-NBDKH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE PASSA VINTE - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 3º. É vedada a atuação, no âmbito das instituições referidas nesta Lei, de pessoas que possuam sentença penal condenatória transitada em julgado por crime doloso:

I - contra criança ou adolescente;

II - de natureza sexual, independentemente da idade da vítima;

III - praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 4º. Os pais ou responsáveis legais poderão solicitar informações às instituições acerca do cumprimento das exigências previstas nesta Lei, resguardados os limites da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição às sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. As instituições terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte, 19 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município, estabelecendo a exigência de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais por parte das instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades com esse público, especialmente no que se refere aos colaboradores que atuam de forma direta e habitual junto a crianças e adolescentes.

A iniciativa encontra sólido amparo constitucional nos arts. 227 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, bem como autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ressalte-se que a matéria objeto deste Projeto de Lei não constitui inovação normativa, mas sim concretização, em âmbito municipal, de comando já previsto na legislação federal. Com efeito, a Lei Federal nº 14.811, de 2024, em seu art. 9º, alterou a redação do art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a dispor expressamente que as instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, com atualização periódica,





MUNICÍPIO DE PASSA VINTE - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



bem como que os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, independentemente do recebimento de recursos públicos, devem manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de seus colaboradores.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei limita-se a disciplinar e tornar efetiva a aplicação local do referido dispositivo federal, conferindo maior clareza, uniformidade e segurança jurídica às instituições sediadas no Município, bem como aos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a viabilidade de legislação municipal sobre o tema, inclusive por iniciativa parlamentar, já foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.742/2024, do Município de São José do Rio Preto. Na oportunidade, o TJSP assentou que normas municipais que exigem certidões de antecedentes criminais para atuação em instituições que atendem crianças e adolescentes não invadem a competência privativa da União, por não criarem sanções penais nem regularem relações trabalhistas, mas sim por estabelecerem critérios éticos e preventivos voltados à proteção de direitos fundamentais, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa destacar, ainda, que a exigência de antecedentes criminais não possui caráter discriminatório ou punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado à preservação da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, bem como à promoção de ambientes institucionais mais seguros para famílias e para a comunidade em geral.

Por fim, o Projeto de Lei não cria cargos, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, nem institui despesas obrigatórias de caráter continuado, razão pela qual não padece de vício de iniciativa e não gera impacto orçamentário direto, limitando-se a estabelecer deveres de cautela e conformidade já previstos em norma federal.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecimento das políticas locais de proteção à infância e à adolescência, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida legítima, constitucional e alinhada ao interesse público.

Passa Vinte, 19 de fevereiro de 2026.

Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca
Vereadora

Documento assinado digitalmente por Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarapassavinte.gwlegis.com.br/validador e informe o código **2VK2X-1KCOQ-BISEB-MFEDP-NBDKH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE PASSA VINTE - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Lei Nº 01/2026	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarapassavinte.gwlegis.com.br/validador e informe o código **2VK2X-1KCOQ-BISEB-MFEDP-NBDKH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Rua Liberdade, nº 155 - Centro - CEP 37.330-000 - Passa Vinte - MG - Contato: (32) 98409-7139 - Email: camarapassavinte@hotmail.com - CNPJ nº 00.135.638/0001-30





MUNICÍPIO DE PASSA VINTE - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Substituto Nº 01/2026 ao(à) Projeto de Lei Nº 01/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 19/02/2026 17:19:51

Hash Interno: phqqknxexcjouug2gtxvtgvwqmwkdzgomckmc3tj



Chave de Verificação

2VK2X-1KCOQ-BISEB-MFEDP-NBDKH

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmpassavinte.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
091.***.***-03	Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca	Assinado	19/02/2026 17:20:08

Documento assinado digitalmente por Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmpassavinte.gwlegis.com.br/validador e informe o código **2VK2X-1KCOQ-BISEB-MFEDP-NBDKH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

